



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

SÂMEQUE CAROLINE COSTA RAPOUSA

**A relevância da implementação da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha: um salto
histórico**

Uberlândia/MG

2022



SÂMEQUE CAROLINE COSTA RAPOUSA

A relevância da implementação da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha: um salto histórico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

Uberlândia/MG

2022



Dedico este trabalho à todas as mulheres que conseguiram emergir do ciclo de violência sofrida no âmbito doméstico e familiar, bem como a minha família, em especial à minha mãe, ao meu marido, aos meus irmãos e as minhas amigas que sempre me auxiliaram para que eu pudesse alcançar todas estas vitórias.



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre me dar força e coragem para lutar pelos meus objetivos.

À minha família por serem meu alicerce, em especial à minha mãe (Wera Simão) por me ajudar durante os momentos difíceis e por sempre ter uma palavra de incentivo para que eu finalizasse mais este ciclo, ao meu marido (Mateus Sousa) por nunca duvidar do meu potencial e por me incentivar a ser uma pessoa cada vez mais sonhadora, às minhas queridas amigas e irmãs (Sara Lorrane, Daniele Guimarães e Isabela Caetano) por terem sido os meus exemplos de mulheres batalhadoras e independentes e aos amigos que constitui durante o curso (Felipe e Otávio) por terem me ajudado a chegar até o fim, devo muito a vocês.

Agradeço a oportunidade que tive de estagiar no ESAJUP no projeto Todas por Ela, no Ministério Público de Minas Gerais em especial na 1ª Promotoria de Justiça de Araguari/MG e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no gabinete da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguari/MG, onde adquiri capacidade para lidar com os processos que abordavam os delitos de violência doméstica contra a mulher e também pude obter um vasto conhecimento através da contribuição dos profissionais de excelência com quem tive o prazer de trabalhar e praticar o que me foi ensinado na faculdade de direito, além disso pude ver a verdadeira realidade vivida por várias vítimas de violência doméstica, o que me incentivou a escrever sobre este tema em meu trabalho.

Aproveito ainda para agradecer ao meu orientador Edihermes Marques Coelho que muito me auxiliou durante a execução deste trabalho. Por fim, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para que eu pudesse concluir este trabalho, vocês foram muito importantes.



É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta.

BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo Vol. 2: A Experiência Vivida, Difusão Européia do Livro, 1967.

RESUMO

A Lei Maria da Penha trouxe após a sua implementação, uma série de novidades, tanto para o meio jurídico, quanto para a sociedade como um todo, vez que com ela firmou-se o entendimento de que a violência doméstica e familiar são violações de direitos humanos. Portanto, faz-se necessário que haja sempre debates públicos a cerca desta problemática que assola o nosso planeta. Porém, após o caso trágico e histórico de Maria da Penha Maia Fernandes, ocorrido no Brasil no ano de 1983, foi que gerou comoção e frustração com a morosidade do processo judicial, haja vista que somente após quase duas décadas do cometimento do crime, que o agressor foi condenado e punido por suas práticas delituosas, demonstrando a necessidade de reforma legislativa. O que foi feito com a implementação da lei que visa coibir a violência doméstica, bem como reformular e deixar o sistema judiciário mais desburocratizado e célere. Por esse motivo, o presente artigo desenvolve uma temática acerca do quanto foi importante a implementação da Lei n. 11.340/2006, a qual em seu texto normativo fundamentou-se em princípios constitucionais, buscando sempre por proteção às vítimas, permitindo que a cifra oculta diminua cada vez mais e que as vítimas encorajem-se e denunciem, bem como tenham a certeza da eficácia e efetividade jurídica da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Implementação; Lei Maria da Penha; Eficácia jurídica.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law brought, after its implementation, a series of novelties, both for the legal environment and for society as a whole, since it established the understanding that domestic and family violence are violations of human rights. humans. Therefore, it is necessary that there are always public debates about this problem that plagues our planet. However, it was after the tragic and historic case of Maria da Penha Maia Fernandes, which occurred in Brazil in 1983, that caused commotion and frustration with the slowness of the judicial process, given that only after almost two decades of the crime, which the aggressor was condemned and punished for his criminal practices, demonstrating the need for legislative reform. What was



done with the implementation of the law that aims to curb domestic violence, as well as reformulate and make the judicial system more streamlined and less bureaucratic. For this reason, this article develops a theme about how important the implementation of Law n. 11.340/2006, which in its normative text was based on constitutional principles, always seeking to protect victims, allowing the hidden figure to decrease more and more and for victims to be encouraged and denounced, as well as to be sure the effectiveness and legal effectiveness of the law.

KEYWORDS: Domestic violence; Implementation; Maria da Penha Law; Legal effectiveness.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 - A LEI MARIA DA PENHA	2
1.1 - A origem da Lei n. 11.340/2006	2
1.2 - As influências no ordenamento jurídico com a criação da Lei Maria da Penha	4
2 - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS FORMAS	5
2.1 - A violência moral	6
2.2 - A violência sexual	7
2.3 - A violência física	7
2.4 - A violência psicológica	11
3 - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	12
3.1 – O princípio da igualdade	13
3.2 – O princípio da proteção integral	13
3.3 – O princípio da presunção de vulnerabilidade	14
4 – A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	14
5 – A CIFRA OCULTA	16
6 - A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DO APOIO EXTRAJUDICIAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23



INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República de 1988 tem como princípio basilar o princípio da dignidade da pessoa humana, sem distinção de sexo, raça, cor ou outra qualquer especificidade inerente ao cidadão, além de reverenciar em seu texto a importância dos direitos fundamentais, enfatizando o direito a igualdade perante a lei.

Além disso, no texto constitucional da legislação brasileira existe a ideia de especial proteção à família, descrita como base da sociedade, porém, mesmo com estes preceitos sendo defendidos pela CF/1988, a violência doméstica sofrida pela mulher ainda continuava sendo ignorada e isso perdurou por muito tempo, tanto por parte dos legisladores, quanto pela sociedade em geral.

Mas com a criação da Lei 11.340/06, esta instituiu uma espécie de microsistema pioneiro ao tratar com atenção relações de afetividade, colocando em pauta os crimes que ocorriam no seio familiar e doméstico, e com isso estes foram criminalizados e penalizados como deveriam sempre ter sido feito já anteriormente.

Assim com tantos avanços e conquistas, por parte das mulheres, criou-se um elo entre a proteção familiar e o direito a igualdade de direitos, e com essa proteção legal conferida à mulher vítima de violência doméstica estas trilharam caminhos dolorosos até se tornar uma conquista revolucionária e histórica para o Brasil, face a discriminação social sofrida pela mulher.

Mas atualmente, após dezesseis anos em vigência, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha ainda enfrenta o desafio de ser plenamente efetiva e eficaz, mas diante da obscuridade pretérita, ter sido feita a implementação de uma lei que busca a igualdade de direitos, a proteção às vítimas de violência doméstica e cria mecanismos de prevenção à violência, mostra que está no caminho certo, vez que a criação desta lei foi um grande marco histórico brasileiro.

Além disso, ao longo do artigo será abordado sobre a relevância da implementação da Lei Maria da Penha, tratando sobre a origem da lei, as suas influências no ordenamento jurídico brasileiro, as formas de violências domésticas e familiar, os princípios constitucionais que estão entrelaçados aos preceitos dispostos na lei, a eficácia da Lei Maria da Penha, a existência da cifra oculta nos crimes de violência doméstica, bem como, a importância da criação dos



Juizados Especiais, além da necessidade de implementação de medidas de prevenção e do apoio extrajudicial feito diretamente com as vítimas de violência doméstica e suas famílias.

1. A LEI MARIA DA PENHA

1.1 A origem da Lei n. 11.340/2006

A Lei Federal n. 11.340 foi promulgada em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, esta lei foi instituída com o objetivo de coibir a violência doméstica contra a mulher, bem como estabelecer medidas assistenciais e protetivas as vítimas de violência doméstica no Brasil.

De acordo com Maria Berenice Dias (2007), a lei possui este nome devido a grande luta pelos seus direitos vivida pela cidadã brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes que nasceu em Fortaleza/CE no dia 01 de novembro de 1945, cursou Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará no ano de 1966 e também realizou uma pós-graduação na Universidade de São Paulo.

Durante a pós graduação de Maria da Penha na Universidade de São Paulo, ela conheceu o economista e professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, com o qual casou-se e teve duas filhas, porém, logo após o nascimento das filhas, Maria da Penha e suas filhas começaram a sofrer violência física e psicológica por parte de Heredia e estes abusos tornaram-se cada vez mais graves e corriqueiros.

Além disso, houveram duas tentativas de homicídio, as quais ocorreram no ano de 1983, tendo a primeira tentativa de homicídio acontecido no dia 29 de maio de 1983, ocasião que Maria da Penha foi atingida nas costas por um disparo de arma de fogo efetuado por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, enquanto ela dormia, este fato fez com que Maria da Penha ficasse hospitalizada por cerca de quatro meses e neste período ela passou por diversas cirurgias, as quais permitiram que ela vivesse, porém este atentado deixou sequelas, deixando-a paraplégica.

Uma importante informação é que na primeira tentativa de homicídio, o autor do delito, Heredia, fez com que o crime praticado por ele fosse confundido com um assalto a mão armada, mas Maria da Penha tinha certeza que havia sido o seu marido quem havia disparado em seu desfavor.



Mas infelizmente com a impunidade com relação à primeira tentativa de homicídio contra Maria da Penha isto levou Heredias a praticar a segunda e nesta ocasião, Maria da Penha foi vítima de cárcere privado por parte de Heredia, o qual tentou eletrocutá-la no banheiro da casa, e ela só não veio a óbito devido a intervenção por parte da babá de suas filhas.

Após todo este sofrimento que era viver ao lado de uma pessoa que constantemente agredia-a, bem como tentava matá-la, Maria da Penha iniciou-se uma luta para que Heredias fosse punido pelos crimes que cometera.

E com isso, ela recorreu ao judiciário, e mesmo que os indícios apontavam que Heredias era o autor da primeira tentativa de homicídio contra Maria da Penha, apenas a partir do segundo atentado que ele fora indiciado em inquérito policial, onde as investigações foram até o final do ano seguinte, tendo sido entregue ao promotor de justiça somente em setembro de 1984, demonstrando a morosidade da justiça brasileira e o descaso com a vítima de violência doméstica.

Mas como houve várias manobras e recursos jurídicos, somente no ano de 1991 em que houve um julgamento, do qual condenou Heredias a 15 anos de reclusão, mas este julgamento foi posteriormente anulado devido a falhas no processo por parte dos advogados do réu.

Posteriormente, no ano de 1996, ele foi condenado a 10 anos de reclusão, porém, só iniciou-se o cumprimento da pena no dia 28 de outubro de 2002, ou seja, quase 19 anos depois da prática dos delitos, demonstrando o quanto o sistema judiciário brasileiro falhou, mostrando-se insuficiente para lidar com casos que envolviam a gravidade dos casos das vítimas de violência doméstica.

O que mais frustra o leitor ao tomar conhecimento da história da vida de Maria da Penha é saber que durante todo o tempo de investigação, julgamentos e recursos, o réu, Heredia, estava em liberdade. Mas foi por este motivo que o caso de Maria da Penha foi a público para todo o mundo, vez que demonstrou o total descaso que o ordenamento jurídico brasileiro tratava os casos de violência contra a mulher.

Com isso, a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos veio a intervir neste caso concreto determinando que o Estado brasileiro se responsabilizasse por sua omissão, bem como negligência diante dos casos que envolvem à violência doméstica contra a mulher.

Esta determinação impôs uma indenização de vinte mil dólares em favor da vítima, Maria da Penha, além de ter exigido que fossem adotados ao ordenamento jurídico brasileiro



alguns mecanismos que pudessem combater a violência doméstica de forma eficaz e eficiente, bem como que houvesse uma simplificação dos procedimentos judiciais penais para evitar a morosidade judiciária, permitindo que a justiça brasileira concluíssem as lides de forma mais célere.

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, compreende-se que:

O Estado brasileiro aumentou a responsabilidade na prevenção e combate à violência doméstica. A Lei pode ser reconhecida como um dos melhores instrumentos já criados em nosso ordenamento jurídico. Também foi reconhecida como moderna ao seu tempo de criação, estando à frente de outras legislações existentes, em nível regional e internacional, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das melhores legislações no mundo voltado ao combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, colocando-se entre as três mais importantes a nível global. (BRASIL, 2012).

Com isso, devido todo o ocorrido, o tema violência doméstica contra a mulher foi mais debatido por ONG's que visavam a proteção da mulher, por juristas, bem como pela sociedade como um todo, o que permitiu que fossem discutidas possíveis medidas que visam a prevenção e a punição para os casos de violência doméstica.

1.2 As influências no ordenamento jurídico com a criação da Lei Maria da Penha

A violência de gênero é atualmente reconhecida como uma violação dos direitos humanos, tamanho o seu significado e a expressão que alcança, principalmente nas relações domésticas (ALMEIDA, 2006, p. 10).

A violência doméstica contra a mulher demonstra a existência da desigualdade entre os homens e as mulheres na nossa sociedade contemporânea, ficando nítido que ela ainda assombra um grande público vez que a violação dos direitos das mulheres ocorrem em todo o mundo, independentemente da idade, etnia, raça ou credo.

Já no Brasil, com a implementação da Lei Maria da Penha houve a criação de diversas possibilidades que visam resguardar os direitos das mulheres, visto que a violência doméstica foi enquadrada como uma violação dos direitos humanos, e com isso foi dada toda a atenção necessária para esta problemática que é tão importante.

Nesse mesmo sentido Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti relata que:

Antes da Lei em comento, os crimes no âmbito de violência doméstica eram considerados pelo Código Penal brasileiro como tipo específico da lesão corporal e



detinha como competência para julgamento a aplicação da lei 9.099/95, lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a mesma trata de crimes considerados de menor potencial ofensivo, a pena admitida não superior a dois anos. (CAVALCANTI, 2007).

Deste modo, segundo Cavalcanti (2007), o quadro era de total desrespeito com as vítimas de violência doméstica, visto que não existia acompanhamento às vítimas e muito menos era disseminado as informações que poderiam auxiliá-las a terem maior conhecimento a respeito de seus direitos, pois enquanto a lei n. 9.099/95 estava em vigor, as renúncias a representação eram constantes, mostrando que esta lei não era suficiente para prevenir e punir os infratores dos delitos de violência doméstica.

Já segundo Maria Berenice Dias com a implementação da Lei Maria da Pena o Brasil cumpriu com as suas obrigações internacionais, veja-se:

Com a aprovação do projeto e criação da lei 11.340/06, o Brasil finalmente cumpriu as obrigações internacionais de criar uma legislação específica capaz de contribuir para resguardar direitos indispensáveis às mulheres. O Brasil, por conseguinte, garantiu o cumprimento de algo dos acordos contidos na Convenção de Belém do Pará e na determinação n. 19 do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher, que exigiam que o País adotasse uma legislação adequada e necessária. (DIAS, 2007).

Com a implementação da Lei Maria da Pena houveram alguns avanços significativos no tratamento da violência doméstica no Brasil, como: - a não aplicação da lei nº 9.099/95 nas ações penais decorrentes de violência doméstica e familiar; - a possibilidade de renúncia de representação nas ações decorrentes de violência doméstica; - a ação penal pública incondicionada no delito de lesão corporal leve; - as hipóteses de prisão preventiva nas ações penais decorrentes de violência doméstica; entre outros.

Deste modo, ficou nítido que a criação da Lei nº 11.340/06 é um instrumento jurídico que visa contribuir para que exista um tratamento mais justo entre homens e mulheres, buscando a igualdade real de gênero, bem como a criação de políticas públicas para coibir a violência doméstica contra a mulher.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS FORMAS

À luz do artigo 5º da Lei n. 11.340/06, entende-se por violência doméstica e familiar contra à mulher toda ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial.



Neste sentido, Virgínia Feix (2011), em sua obra “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista” explica que:

A estrutura do artigo 7o, ao apresentar elementos conceituais e descritivos sobre os diferentes tipos de violência, tem o objetivo de facilitar, didaticamente, a aplicação do Direito. Ao estabelecer a expressão “entre outras”, o caput do artigo 7o deixa clara a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações, já que o Direito não pode pretender compreender a vida ou ser tão amplo quanto ela.

Porém, quando se fala em violência contra a mulher, grande parte dos agressores se justificam alegando que a prática tratou-se de fatos isolados, os quais fundamentam que estavam em um momento de descontrole emocional, mas a realidade e as estatísticas mostram que mesmo nos momentos mais violentos praticados pelos agressores, ainda há racionalidade, ficando nítido que tais atos não são praticados de maneira inconsciente como muitos buscam alegar.

2.1 A violência moral

A violência moral é aquela que implica ofensa à honra da mulher, imputando-lhe falsamente um fato definido como crime, um fato ofensivo à sua reputação ou à sua dignidade ou decoro.

Na Lei Maria da Penha entende que a violência moral contra a mulher pode ser definida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, conforme dispõe o artigo 7º, inciso V, da referida lei.

A respeito da violência moral praticada contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, Maria Berenice Dias afirma que:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2010, p. 73).



Portanto, nota-se, que a violência moral possui semelhanças com a violência psicológica, sendo que ambas geram na vítima um intenso abalo emocional, bem como a diminuição de sua autoestima.

2.2 A violência sexual

A violência sexual, por sua vez, é explicitada por atos como forçar a mulher a manter relações sexuais com pessoas de seu convívio ou não, a presenciar a relação sexual de outrem ou mesmo situações de chantagem ou suborno em relação à vítima. (GIORDANI, 2006, p. 154).

No Direito Penal, a violência sexual encontra-se no título VI dos Crimes contra a dignidade sexual, sendo eles o estupro (artigo 213 do Código Penal), contra vulneráveis (artigo 217-A à 218-B do Código Penal), e o lenocínio (artigo 231 e 231-A do Código Penal), mas na Lei 11.340/06, o ramo da violência sexual aparece de forma mais amplamente, como previsto no artigo 7º, inciso III, veja:

Artigo 7º: III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Portanto, a violência sexual nada mais é que qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, como investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou até mesmo o tráfico sexual, ou quando se usa a coerção contra uma pessoa para violenta-la sexualmente, tudo isso gera nas vítimas diversas sequelas emocionais e psicológicas para o resto de suas vidas.

2.3 A violência física

No artigo 7º, da Lei n. 11.340/06 está demonstrada as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre elas, a violência física que é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.



Deste modo, segundo Giordani (2006, p. 152-153), a violência física é aquela que causa dano à integridade física, como empurrões, tapas, mordidas, queimaduras, cortes, entre outros, e, na maioria das vezes, acontecem na própria residência na vítima em que o agressor é pessoa com quem se mantinha um vínculo social e afetivo.

A violência física ou *vis corporalis*, como é chamada pelos doutrinadores, via de regra é a mais visível pela sociedade, vez que é mais comum na sociedade, pois sempre há conhecimento de que uma mulher de seu convívio social ou da mídia foi agredida, empurrada, esbofetada ou esmurrada pelo companheiro ou cônjuge.

A violência física pode ser manifesta da forma mais sutil, sequer deixando vestígios, vindo a chegar em seu nível mais extremo, como é o caso do feminicídio, onde a vítima é morta apenas por ser mulher.

No artigo 129, do Código Penal em seu texto dispõe sobre a violência física no âmbito da violência doméstica e prevê as respectivas penas de cada delito, veja-se:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

(Revogado)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

(Revogado)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)



§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

E no artigo 121, do Código Penal abrange o delito do feminicídio que é a forma mais grave da violência física contra a mulher, veja-se:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO):

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
Vigência

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
Vigência Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
Vigência



II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

(Revogado)

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

(Revogado)

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(Revogado)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)



III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 . (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

(Revogado)

Deste modo, acreditasse que o legislador criou este rol exemplificativo para abranger todas as formas de violência na lei com o intuito de dar maior proteção as vítimas.

2.4 A violência psicológica

A violência psicológica é aquela que exige que a mulher se mantenha em um papel submisso ao homem, em que este usa palavras de baixo calão, recusa carinho, afeta emocionalmente, dentre outros.

Na Lei n. 11.340/2006 em seu texto aborda as diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher e uma destas formas é a violência psicológica ou conhecida também por agressão emocional.

Em seu texto, no artigo 7º, em seu inciso II, da Lei no 11.340/06, conceitua a violência psicológica contra à mulher, como e dá exemplos para que fique mais palpável:

Artigo 7º: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Trata-se de uma forma de violência que é difícil de ser identificada haja vista que não é como a física que muitas das vezes deixa vestígios materiais, e o que também dificulta é que muitas das vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais decorrentes da violência psicológica realizada por seu companheiro.

Além disso, vislumbra-se que a violência psicológica contra a mulher, no contexto doméstico e familiar tem impacto um destrutivo quanto a liberdade e identidade das vítimas,

bem como garante a não resistência das mesmas frente as agressões, haja vista, que a situação de extrema vulnerabilidade dessas mulheres permite que dificulte que seja realizada a devida punição aos agressores, gerando um empecilho para que tais fatos alcancem as autoridades judiciais cabíveis.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com Celso Ribeiro Bastos (2002), “os princípios constitucionais são os valores albergados pela Constituição Federal a fim de dar sistematização ao documento constitucional de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espalhar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico”.

Com isso, adentrarei brevemente sobre alguns dos princípios que norteiam a Lei Maria da Penha, quais sejam: - o Princípio da Igualdade; - o Princípio da Proteção Integral; o Princípio da Presunção de Vulnerabilidade.

3.1 O princípio da igualdade

O princípio da igualdade ou da isonomia está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, caput, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A respeito da isonomia, José Afonso da Silva (1996) adverte que:

Não se trata de mera isonomia formal. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá infringência constitucional. Insista-se que ambos – homem ou mulher – podem ser vítimas da violência doméstica e familiar. Portanto, situações idênticas que os colocam em posição de igualdade a merecer tratamento igual.

Nesse mesmo entendimento à luz do princípio constitucional da igualdade, o autor Fabio Bauab Boschi (1995) ressalta que o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges deve servir de linha mestra para o legislador, pois este não poderá editar as leis brasileiras colocando um dos componentes da família numa posição de superioridade ou inferioridade, devendo as leis brasileiras estarem em consonância com a Constituição Federal



da República, tendo assim tratamento igualitário entre os cônjuges, sob pena de editar lei inconstitucional.

Ademais, segundo o doutrinador Alexandre de Moraes (2002) não poderá ser criados tratamentos diferenciados para pessoas que estejam em situação idêntica, independente de gênero, raça, etnia, vê-se:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Com isso, a Lei Maria da Penha foi implementada com o objetivo de proteger a mulher sem nenhum tipo de afronta ao princípio da igualdade, vez que a lei veio como ação afirmativa, visando reparar as injustiças sofridas por diversas mulheres brasileiras que tem os seus direitos humanos violados todos os dias.

3.2 O princípio da proteção integral

A Lei Maria da Penha prevê a proteção integral com relação a integralidade dos direitos humanos fundamentais, visto que esta não se limita apenas às consequências penais ou às medidas protetivas de urgência, pois é de suma importância a proteção de todos os direitos necessários para garantia da dignidade da mulher.

De acordo com Érica Veras e Clarice Maia (2020), o princípio da proteção integral no contexto doméstico viabiliza as ofendidas a oportunidade de viver sem violência, com qualidade de vida, além de preservar a saúde física e mental destas:

A doutrina da proteção integral se caracteriza, primeiramente, por definir que toda violência contra a mulher, no contexto doméstico, é uma grave violação de direitos humanos, quebrando o paradigma anterior que reconhecia esse tipo de violência como assunto privado e sem nenhuma importância legal. (...) A mulher em situação de violência tem assegurados todos os direitos fundamentais integrais, justamente para que possa viver uma vida sem violência. Como determina a Lei n. 11.340/2006, essa proteção integral viabiliza as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental.



Por isto, para que o princípio da proteção integral tenha eficácia faz-se necessário que aconteça uma análise do caso concreto à luz de uma atuação harmônica dentre as esferas do direito, sejam elas penais, cíveis, constitucionais, entre outras.

3.3 O princípio da presunção de vulnerabilidade

A respeito do princípio da presunção de vulnerabilidade, vale mencionar que no polo ativo das ações de violência doméstica são admitidos tanto homens como mulheres, porém existem as presunções de vulnerabilidade do CC 88.207 do Supremo Tribunal de Justiça.

Por isto, se tratando da presunção absoluta de vulnerabilidade esta ocorre quando o agressor é homem, pois nestes casos a vítima não precisará comprovar a sua hipossuficiência, já no casos de presunção relativa de vulnerabilidade é quando a agressora é mulher, com isso será necessário que a vítima comprove a sua hipossuficiência.

Além disso, o termo vulnerabilidade tem um conceito multidimensional, vez que este se refere à condição de pessoas ou de grupos que estejam em situação de fragilidade, ou seja, que estão expostos a riscos e/ou desagregação.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. (AgRg na MPUMP 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Ou seja, a situação de vulnerabilidade da mulher está relacionada com a exclusão da cidadania, a falta de representatividade, bem como de oportunidades, vez que a corrida entre os gêneros, o homem sempre está na frente, visto que somente com a CF/1988 que a mulher foi considerada cidadã brasileira e deter direitos e deveres como os homens, e após este marco estas vem conquistando seus direitos, mas infelizmente ainda estão buscando pela igualdade. Deste modo, vale destacar que engloba todas as questões como moradia, renda, escolaridade, entre outros.



4. A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente vale reverenciar que com a criação da Lei Maria da Penha, esta permitiu que o Brasil incorporasse o avanço legislativo internacional e permitindo que a lei se transformasse no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, o que fez com que o artigo 226, §8º, da Constituição Federal fosse verdadeiramente efetivado, pois este prevê que ao Estado deve assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações".

Na Lei Maria da Penha em seu artigo 5º prevê o que configura a violência doméstica e familiar, veja:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Deste modo, caracteriza-se como violência doméstica qualquer forma de agressão que seja manifestada no âmbito doméstico ou em qualquer relação íntima de afeto contra a mulher que de alguma forma cause a sua morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou até mesmo psicológico, além de dano moral ou patrimonial.

Com isso, qualquer tipo de agressão contra a mulher no âmbito doméstico decorrente de vínculo familiar foi enquadrado como crime de violência doméstica, deste modo, os agressores não mais seriam punidos pela Lei 9.099/90 que tratava apenas de crimes de menor potencial ofensivo, como a lesão corporal leve e também não estão mais sujeitos ao Código Penal brasileiro, pelo Decreto-Lei n. 2.848/1940.

Já com a implementação da Lei Maria da Penha vieram diversos benefícios que ao longo dos anos as mulheres brasileiras tem alcançado, visto que a lei criou um mecanismo judicial específico, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, os quais possuem competência cível e criminal, além disso, inovou com uma série de medidas protetivas



de urgência para as vítimas de violência doméstica e familiar, o que veio como uma forma de repressão à futuras violências e também como prevenção à novas violências.

Nas Delegacias de Atendimento à Mulher, na Defensoria Pública e no Ministério Público, bem como nas redes de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar houveram a discussão da importância e da delicadeza que é este tema fazendo com que fosse reforçada a atuação de cada um destes órgãos.

A lei também previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo, permitindo que as vítimas de violência doméstica e familiar pudessem ter uma vida em paz.

Além disso, ela definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: - a implementação de redes de serviços interinstitucionais; - a promoção de estudos e estatísticas; - a avaliação dos resultados; - a implementação de centros de atendimento multidisciplinar; - as delegacias especializadas; - as casas abrigo e realização de campanhas educativas; - a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão; - a celebração de convênios e parcerias; - a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

A violência contra a mulher passou a ser reconhecida como uma questão de Estado, envolvendo a própria discriminação de gênero e crise da auto-identidade (GIORDANI, 2006, p. 107).

Todos estes benefícios surgiram a partir da implementação da Lei n. 11.340/2006, mostrando o quão foi importante e necessária a sua criação, mesmo que na prática/realidade atual brasileira nem todos estes benefícios são alcançados pelas vítimas, mas pelo menos atualmente o Brasil possui uma lei completa e válida, buscando apenas que haja maior eficácia e melhor eficiência e efetividade.

5. A CIFRA OCULTA

A Cifra Oculta refere-se à parcela dos crimes que é ocultada dos registros oficiais, não sendo visível ao Estado e à sociedade.

Nestor Sampaio Penteado Filho aponta a existência de registros realizados de forma errônea pelos órgãos oficiais, além de possível suspeição das entidades, devido a motivos políticos e eleitoreiros (PENTEADO FILHO, 2012, p. 73-74).



Por este motivo, verifica-se a existência de uma criminalidade oculta, da qual não revelada aos órgãos oficiais ou que por estes órgãos não são vistas ou é simplesmente ignorada ou até mesmo negligenciada.

Pode-se apontar algumas causas das vítimas não denunciarem os crimes sofridos, como os sentimentos de medo ou de vergonha, a descrença no aparato punitivo estatal, ou o grau de proximidade com o agressor (CERVINI, 2002).

Além dos sentimentos de medo e vergonha também existe o descrédito de que o Estado possa realmente auxiliá-la de forma eficaz. Como relata Nestor Sampaio Penteado Filho (2012), cresce o descrédito quanto à capacidade do Estado em investigar os crimes e condenar seus autores, o que infunde nas vítimas a percepção de inutilidade em procurar os órgãos oficiais para a comunicação do delito sofrido.

Com isso, a sociedade adquiriu uma visão de que o Estado brasileiro não pune os criminosos, por este motivo, as vítimas não veem o porquê de se exporem em vão, além de terem que enfrentarem toda a burocracia estatal e judiciária, ficando os ofendidos sem qualquer esperança de ver o agressor sendo condenado e pagando pelos delitos praticados.

Vera Regina Pereira de Andrade aponta que com a exposição pública dos crimes cometidos no âmbito doméstico o Estado teve que criminalizar estas condutas:

No momento em que os crimes cometidos dentro dos lares passaram a ser expostos, ocorreu a publicização-penalização do privado, considerando que questões que eram classificadas como problemas privados, a exemplo dos acontecimentos no espaço doméstico, passaram a ser problemas do Estado. Isto originou a criminalização de condutas ocorridas no âmbito residencial, tendo em vista a necessidade social de penalização das atuações violentas (ANDRADE, 2003, p. 114).

Porém, mesmo com a criminalização da violência doméstica, os crimes deste âmbito não se afastaram da Cifra Oculta, pois infelizmente devido a fatores históricos e culturais da sociedade brasileira ainda existem muitos paradigmas a serem quebrados para que as vítimas possam ter amparo social e familiar necessário para denunciar os seus agressores.

O ciclo da violência figura como uma das características de um relacionamento abusivo. A relação de abuso faz com que as vítimas se tornem cada vez mais fragilizadas, considerando que vão perdendo sua própria identidade, têm sua autoestima rebaixada, e se enxergam do modo como os agressores querem que elas se vejam (ALBERTIM; MARTINS, s.d.)



Deste modo, as vítimas sem o amparo social e familiar não conseguem desvencilhar-se dos parceiros agressores, estando imersas no ciclo de violência, ficando cada vez mais com o emocional abalado e tendo a certeza absoluta que não conseguem viver sem o parceiro/agressor, ficando assim cada vez mais presas à situação degradante e miserável.

Ademais, de acordo com Cervini (2002), a Cifra Oculta na violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe apenas a ausência de registros oficiais a subsidiar políticas públicas adequadas, incluindo, também, a seletividade na punição dos agressores, pois apenas uma parcela deles são punidos pelo Estado.

Além disso, os índices de violência doméstica, segundo a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), caíram consecutivamente nos anos marcados pela pandemia, vez que no ano de 2019, foram 151.054 ocorrências, já em 2020 caiu para 145.424 e em 2021 foi para 144.618, porém tal índice não revela a realidade vivida pelas mulheres brasileiras, visto que com a convivência constante com o seu agressor devido as medidas emergências de prevenção do COVID-19, gerou uma grande dificuldade para que as vítimas denunciassem os seu agressores. (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022).

Houve dificuldades das vítimas denunciarem os seus agressores tendo em vista as medidas de isolamento social, o que é asseverado por Ludmila Ribeiro, professora do Departamento de Sociologia e pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp) da Universidade Federal de Minas Gerais, em entrevista para o Estado de Minas Gerais no ano de 2022, veja:

O número de casos reportados é definitivamente mascarado pela pandemia. Mais ou menos junho e julho de 2020, a gente fez uma pesquisa para tentar entender a prevalência dos casos de violência doméstica e constatamos que um percentual ínfimo de tudo que acontece nas residências chega a ser reportado às autoridades, estimam que cerca de 7% dos casos sofridos durante a pandemia chegaram às autoridades.

No Brasil, à dificuldade de acesso da vítima aos serviços de apoios, principalmente na área da saúde, da segurança pública e justiça, fez com que fosse lançando pelo MMFDH plataformas digitais dos canais de atendimento da ONDH, como o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br, através destes canais familiares, amigos e vizinhos podem encaminhar vídeos, documentos, áudios que registrem fatos de violência doméstica e outras violações dos direitos humanos. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 03).



6. A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DO APOIO EXTRAJUDICIAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem contribuindo para que haja um aprimoramento e maior eficácia ao combate à violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

Veja que por meio da jornadas Maria da Penha, no ano de 2007, o CNJ criou espaços que permitiram a promoção de debates, a troca de experiências, os cursos e as orientações, todas voltadas para a melhor e mais justa aplicação da Lei Maria da Penha nos processos judiciais.

Neste mesmo ano, o CNJ elaborou a Recomendação n. 9/2007, a qual orientou o sistema judiciário a implementar a criação das Varas Especializadas e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais, bem como no interior dos estados brasileiros.

Com isso, já constam 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, que servem para o atendimento de mulheres e de seus familiares que são vítimas de violência doméstica no Brasil.

Deste modo, é de suma importância o papel das redes de enfrentamento à violência doméstica que é feito através da atuação articulada entre instituições, serviços governamentais, não-governamentais e comunidade.

Esta possui como objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, quais sejam o combate, a prevenção, a assistência e a garantia de direitos.

Já a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é composta por um conjunto de ações e serviços de diferentes setores, como a assistência social, justiça, a segurança pública e a saúde, pois estas permitem ampliar e melhorar a qualidade, bem como humanizar o atendimento às vítimas, além de fazer a identificação e o encaminhamento adequado e necessário às mulheres em situação de violência e seus familiares.

Abaixo tem-se uma tabela expositiva a respeito das principais características de cada rede, observa-se:

Quadro 1: Principais Características da Rede de Enfrentamento e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

Rede de Enfrentamento	Rede de Atendimento
Contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos).	Refere-se somente ao eixo da Assistência /Atendimento
Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento.	Restringe-se a serviços de atendimento (especializados e não-especializados).
É mais ampla que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.	Faz parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

No artigo 14, da Lei n. 11.340/06, menciona como poderão ser criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Vale mencionar que a criação dos Juizados representa um dos maiores avanços da Lei n. 11.340/06, vez que por meio deles é possível centralizar todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, juntando as varas criminais, cíveis, de família, da infância e da juventude, entre outras em único processo judicial, o qual será analisado à luz da Lei Maria da Penha, da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e das leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, houve a reivindicação pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher o que “realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres.”. (CAMPOS; CARVALHO, 2011: 149).

Porém, infelizmente, em todo o país existem poucas unidades judiciárias competentes para julgar exclusivamente as causas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, assim, não sendo suficientes para abarcarem a demanda enorme que há de processos judiciais de violência doméstica.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, conclui-se que a luta de uma cidadã brasileira de nome Maria da Penha não foi em vão, visto que após a implementação da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha houve grandes mudanças que permitiram com que muitas mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar pudessem emergir do ciclo de violência e se reinventarem e viverem com qualidade de vida, paz e sossego.

Por este motivo que todas as medidas adotadas pelo Poder Judiciário e demais poderes, bem como por toda a sociedade brasileira fizeram com que muitas vítimas imersas tivessem acesso às informações e aos seus direitos como cidadão brasileiro e através disso, estas conseguiram sair de situações miseráveis e degradantes.

Infelizmente foi necessário que uma mulher ficasse paraplégica, devido a duas tentativas de homicídio por parte de seu cônjuge para que houvesse a conscientização de que a violência doméstica e familiar existe e que ela assola a vida de muitos cidadãos, bem como que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos, fazendo-se necessário haver uma legislação que esteja em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos e com a Constituição Federal da República brasileira.

Portanto, com a implementação da Lei n. 11.340/2006 foram feitas diversas melhorias, vez que o intuito da lei é coibir a violência doméstica, além de permitir maior proteção às ofendidas, infelizmente ainda está longe de alcançar a eficácia jurídica perfeita da lei e de seus mecanismos, mas desde que a lei foi criada já permitiu um enorme avanço histórico e cultural, desmistificando diversos paradigmas sociais.

Acredita-se que com a implementação desta lei foi um verdadeiro salto histórico brasileiro que permitiu muitas modificações no ordenamento jurídico gerando inúmeros benefícios para toda a população brasileira, mas como já dito anteriormente ainda há muito a ser feito para que todo o disposto na lei seja realmente efetivado e com isso seja alcançada cada vez mais a eficácia da Lei Maria da Penha e os seus mecanismos.

Veja que seria necessário que todos os princípios fundamentais fossem respeitados juntamente com as leis do ordenamento jurídico brasileiro, além disso, precisa-se de criar mais Juizados Especializados nos casos de violência doméstica, bem como que este tema seja cada vez mais discutido, para que sejam criadas mais redes de apoio direto as mulheres que sofrem diariamente com a violência doméstica e suas famílias, para que permita que elas alcancem a independência financeira necessária, além de restabelecerem sua autoestima e o emocional para



que estejam preparadas para emergirem do ciclo de violência doméstica e denunciem os companheiros agressores, para que haja a responsabilização cabível para cada delito praticado em desfavor das ofendidas.

REFERÊNCIAS

ALBERTIM, R.; MARTINS, M. **Ciclo do relacionamento abusivo**: Desmistificando relações tóxicas. Joinville: Intercom, 2018. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0301-1.pdf>. Acessado em: 24 set. 2019.

ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ANDRADE, V. R. P. **sistema penal máximo x cidadania mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, cap. 3-4. p. 81-124, 2003.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BOSCHI, F. B. **A igualdade jurídica no relacionamento familiar em face da Constituição Federal**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – ano 3 – nº 10 – janeiro-março de 1995, p. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues.

BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Presidência da República. Brasília, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CONHEÇA A REDE QUE ATUA NO ENFRENTAMENTO E NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/rede-nacional-de-procuradorias-da-mulher/como-buscar-ajuda-em-caso-de-violencia/conheca-a-rede-que-atua-no-enfrentamento-e-na-prevencao-a-violencia>. Acessado em: 14 de dez de 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



CAVALCANTI, S. V. S. de F. **Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, n° 11.340/06.** Salvador: JusPODIVM, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/>. Acessado em: 15 de dez de 2022.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ERVINI, R. **Os processos de descriminalização.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, cap. 9. p. 182-197, 2002.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Pandemia mascara dados e dificulta combate à violência doméstica,** 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/04/18/interna_gerais,1360783/pandemia-mascara-dados-e-dificulta-combate-a-violencia-domestica.shtml. Acessado em: 15 de dez de 2022.

FEIX, V. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FRANCO, M. S. de B. P. **Breves aspectos jurídicos das principais modificações processuais penais realizadas pela lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/3432>. Acessado em: 13 de dez de 2022.

JUSBRASIL. BIANCHINI, A. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>. Acessado em: 14 de dez de 2022.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional.** São Paulo. Atlas, 2002.

MORENO, R. de M. **A eficácia da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj050615.pdf/consult/cj050615.pdf>. Acessado em: 14 de dez de 2022.

PELICANI, R. B. **A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade –interpretação conforme a Constituição.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/524>. Acessado em: 14 de dez de 2022.



PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, cap. 4. p 71-80, 2012.

RIBAS, C. L. DA (IN) **EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS**. Disponível em:<<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1961/1813>>. Acessado em: 14 de dez de 2022.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. rev. – São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUSA, G. C. A. de. **A CIFRA NEGRA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**: influência nas políticas públicas e no pensamento social. Macaé, 2019.

VERAS, É. C. de O.; MAIA, C. G. de M. **Violência contra a mulher e a autocomposição de conflitos nas ações judiciais nas Varas de Famílias**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 39 (maio/jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, p. 52, 2020.